Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3093

10.12.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/3093 DA COMISSÃO

de 13 de outubro de 2022

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241 estabelece medidas técnicas para o mar Báltico.

(2) A Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Finlândia e a Suécia (a seguir designados por «Estados-Membros interessados») têm um interesse direto de gestão da pesca no mar Báltico. Em 26 de outubro de 2021, os Estados-Membros interessados apresentaram à Comissão uma recomendação comum em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) e com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1241, propondo a adoção de um ato delegado para aditar novos dispositivos de seletividade ao anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241. Na sequência de uma consulta aberta às partes interessadas sobre o Regulamento de Execução (UE) 2024/3094 da Comissão ([3]) ([4]), o grupo BaltFish reviu a sua recomendação comum, solicitando que fosse inserida uma cláusula de revisão e que fosse prolongado o diferimento da aplicação do presente regulamento de 90 para 120 dias após a sua publicação.

(3) A recomendação comum propõe medidas técnicas específicas para proteger as unidades populacionais de bacalhau do Báltico, que, de acordo com a avaliação anual do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), estão fortemente depauperadas, e inclui uma derrogação às malhagens atualmente autorizadas ([5]) ([6]). Por conseguinte, é conveniente que nas subdivisões CIEM 22-26 se apliquem na pesca demersal unicamente as malhagens propostas no presente regulamento quando a pesca dirigida ao bacalhau esteja proibida.

(4) Os Estados-Membros em causa acordaram em que, quando a pesca dirigida ao bacalhau está proibida, é necessário reduzir em, pelo menos, 55 % as capturas ocasionais de bacalhau na pesca de peixes-chatos na principal zona de distribuição do bacalhau do Báltico (subdivisões CIEM 22-26), a fim de evitar uma maior deterioração destas unidades populacionais.

(5) Para as subdivisões CIEM 22 a 26, a recomendação comum sugere a utilização de um dispositivo de seleção a descoberto (*Roofless*) a acrescentar às artes de base, a um saco T90 modificado (com uma malhagem mínima de 125 mm e um reforço das ourelas com cabos de reforço longitudinais) ou a um saco de malha quadrada (constituído por dois panos e uma malhagem mínima de 125 mm).

([1]) JO L 198 de 25.7.2019, p. 105.
([2]) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/3094 da Comissão, de 27 de novembro de 2024, que estabelece as regras de execução relativas a determinados dispositivos de seleção destinados a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico previstos no anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/3094, 10.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3094/oj).
([4]) *Dispositivos seletivos para a pesca no mar Báltico (novas regras) (europa.eu)*.
([5]) https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2021/2021/cod.27.24-32.pdf.
([6]) https://www.ices.dk/sites/pub/Publication%20Reports/Advice/2021/2021/cod.27.22-24.pdf.

(6) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou o dispositivo a descoberto em novembro de 2021 e concluiu ([7]) que a eficiência em termos de redução do bacalhau é superior a 75 % quando este é combinado com o saco T90 modificado ou com o saco de malha quadrada. A combinação com as artes de base permite uma eficiência da redução das capturas superior a 70 %. Segundo o CCTEP, o referido dispositivo a descoberto liberta a maioria do bacalhau, independentemente do tamanho deste. Atentos os elementos de prova relativos ao estado da unidade populacional, a redução da mortalidade dos espécimes de bacalhau é fundamental para apoiar a sua recuperação.

(7) Para as subdivisões CIEM 24 a 26, a recomendação comum propõe, para além das artes de pesca e combinações de dispositivos acima referidas, a possibilidade de utilizar o saco T90 modificado, por si só. O CCTEP concluiu que, para um desempenho ótimo, o saco T90 modificado deve ser utilizado em combinação com o dispositivo de seleção a descoberto. Todavia, mesmo isoladamente, o T90 modificado reduz as capturas ocasionais de bacalhau em 56 %, em média.

(8) No respeitante ao saco de malha quadrada, a recomendação comum não propõe a sua utilização sem o dispositivo a descoberto, uma vez que a meta exigida de redução das capturas acessórias em, pelo menos, 55 % não é nunca satisfeita.

(9) Globalmente, o CCTEP concluiu que as artes de pesca e combinações propostas na recomendação comum são pelo menos equivalentes, em termos de padrões de exploração, às artes de base, e que as capturas de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação serão reduzidas em comparação com as realizadas com as artes de pesca de base, como exigido pelo artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1241. O Regulamento (UE) 2019/1241 deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir essas artes e combinações.

(10) O CCTEP declarou igualmente que a meta quantitativa proposta de redução das capturas acessórias em 55 % está ligada à distribuição dos tamanhos das populações de bacalhau e pode necessitar de novos ajustamentos. A recomendação comum propôs um exame anual das medidas a partir do terceiro ano da sua aplicação, a fim de apreciar a adequação dos parâmetros de seletividade à sua finalidade. A fim de facilitar a recolha de dados a este respeito, os Estados-Membros devem assegurar que as capturas efetuadas com estas artes sejam registadas separadamente.

(11) O presente regulamento é complementado pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/3094 que estabelece as especificações técnicas pormenorizadas dos dispositivos de seletividade para reduzir as capturas ocasionais de bacalhau no mar Báltico.

(12) A fim de dar tempo suficiente para equipar os navios com os novos dispositivos de seletividade, o presente regulamento deverá ser aplicável 120 dias após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([7]) https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/14840948/STECF+PLEN+21-03.pdf/0909ec89-4bf6-4eeb-bb94-e2cf5a19bc92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 9 de abril de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de outubro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Ao anexo VIII, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241, é aditado o seguinte ponto:

«1.3. Medidas específicas aplicáveis às pescarias demersais quando esteja proibida a pesca dirigida ao bacalhau

1.3.1. Em derrogação do ponto 1.1 e da primeira entrada do quadro no ponto 1.2, com exceção da nota de rodapé 1, quando a pesca dirigida ao bacalhau esteja proibida e caso não sejam proibidas outras atividades de pesca nas subdivisões CIEM 22-26, são aplicáveis as seguintes medidas específicas nestas subdivisões:

1.3.1.1. Nas subdivisões CIEM 22 a 26, os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo utilizam:

i) um dispositivo de seleção a descoberto (*Roofless*) em combinação com as especificações relativas às artes estabelecidas no ponto 1.1, qualquer nova arte que seja aprovada pela Comissão e cumpra os requisitos do artigo 15.º, n.º 4, do presente regulamento, ou

ii) um saco T90 modificado por meio do aumento da malhagem mínima para, pelo menos, 125 mm e do reforço das ourelas com cabos de reforço longitudinais (saco T90 modificado), em combinação com um dispositivo de seleção a descoberto, ou

iii) um saco de malha quadrada constituído por dois panos com o mesmo pano de rede que a janela de saída do saco Bacoma prevista no ponto 1.1 e uma malhagem mínima de 125 mm, em combinação com um dispositivo de seleção a descoberto.

As especificações técnicas dos dispositivos de seleção acima referidos constam do Regulamento de Execução (UE) 2024/3094 da Comissão (*).

1.3.1.2. Além das configurações de artes de pesca especificadas no ponto 1.3.1.1, nas subdivisões CIEM 24 a 26 as redes de arrasto pelo fundo podem também utilizar o saco T90 modificado referido no ponto 1.3.1.1., alínea ii) sem o dispositivo de seleção a descoberto.

1.3.2. Sempre que utilizem as configurações de artes de pesca referidas no ponto 1.3.1, os capitães dos navios de pesca da União devem preencher no diário de pesca em papel uma página separada ou, no diário de pesca eletrónico, declarar as capturas separadamente das capturas efetuadas com outras configurações de artes e registar a configuração utilizada.

1.3.3. Cada Estado-Membro de pavilhão transmite anualmente à Comissão, até 1 de abril, os dados e informações científicos pertinentes, incluindo as quantidades de bacalhau resultantes da pesca com as configurações de artes referidas no ponto 1.3.1, discriminadas por zonas pertinentes. A partir do terceiro ano de aplicação dessas medidas, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avalia os dados até 1 de agosto de cada ano pertinente.

1.3.4. A partir do terceiro ano de aplicação dessas medidas, a Comissão avalia anualmente se a distribuição dos comprimentos, potencialmente em mutação, das unidades populacionais de bacalhau afeta a eficiência das artes alternativas referidas no ponto 1.3.1 em termos de redução das capturas acessórias.

1.3.5. Com base em informações científicas pertinentes, os Estados-Membros com um interesse direto de gestão podem, a qualquer momento, acordar numa recomendação comum, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em que se solicite à Comissão que altere as medidas enunciadas nos pontos 1.3.1 a 1.3.4.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2024/3094 da Comissão, de 27 de novembro de 2024, que estabelece as regras de execução relativas a determinados dispositivos de seleção destinados a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico previstos no anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/3094, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3094/oj).».